

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER N.º 2 /2018 – CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o PROJETO DE LEI nº 1.793, de 2017,
que "Institui e inclui no Calendário Oficial de
Eventos do Distrito Federal o 'Dia do Guarda
Mirim'".**

AUTOR: Deputado Julio Cesar

RELATORA: Deputada Celina Leão

I – RELATÓRIO

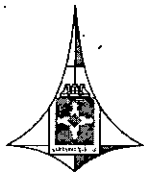
Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei acima ementado, de autoria do nobre deputado JULIO CESAR, que "Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o 'Dia do Guarda Mirim'".

O articulado estabelece no art. 1º a instituição e inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o "Dia do Guarda Mirim", a ser comemorado anualmente no dia 14 de abril.

Foi lido em 24/10/2017 e encaminhado à Comissão de Educação, Saúde e Cultura para análise de mérito em 14/11/2017, tendo sido aprovado sem quaisquer alterações.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II – VOTO DA RELATORA

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

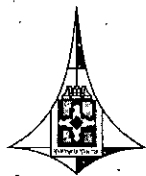
Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como na comissão de mérito pela qual tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

Do ponto de vista da **admissibilidade constitucional formal**, não se encontram impedimentos à aprovação por esta Casa de Leis de proposta que pretende instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o “Dia do Guarda Mirim”.

A Constituição Federal estipula competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local, cujo suporte está positivado nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal vigente; perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal. O projeto é de interesse local.

A proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar e a técnica legislativa fora respeitada, estando de acordo com a legislação de regência, qual seja a Lei Complementar n.º 13/1996.

No aspecto de análise da constitucionalidade material, o quesito está igualmente respeitado, até mesmo porque como muito bem justificado pelo nobre autor, “os projetos relacionados aos Guardas Mirins têm como objetivo prevenir o envolvimento de jovens com a delinquência juvenil, sendo desenvolvidas ações pedagógicas que promovem a construção da cidadania e contribuem para a formação de princípios e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



valores sociais e morais, auxiliando assim as famílias na formação integral do jovem. É uma verdadeira extensão/complemento da educação dada à criança, através do desempenho de práticas suplementares ao processo educativo, facultando aos mesmos um desenvolvimento psicossocial, preparando-os para o exercício pleno de Cidadania”.

Assim, a Lei será necessária e, na forma proposta, está em perfeita harmonia com os princípios do Direito, respeitando os critérios de juridicidade. A uma porque é competência concorrente legislar sobre cultura (art. 24, IX). A duas porque “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.” e “protegerá as manifestações das culturas populares” (Art. 215 *caput* e § 1º), todos da Constituição Federal.


Assim, resta claro e evidente que da análise da presente inovação legislativa, restam atendidos os elementos constitucionais formais e materiais, e, igualmente, existente a obediência aos dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal e ao Regimento Interno desta Casa.

Tecidas as considerações que julgamos relevantes e expendidos os argumentos em obséquio da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, no âmbito da competência desta Comissão, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei n.º 1.793/2017**, no âmbito desta douta Comissão de Constituição e Justiça.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado Reginaldo Veras
Presidente


Deputada Celina Leão
Relatora